

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 10, DE 2024.

PARECER N. ____/2024.

Câmara Municipal de Lavras - MG

PROTOCOLADO

Em: 27 / 08 / 2024

n.º 3144

Pres. Vanil. Munj 12:15h

Assinatura

Dispõe sobre a vedação de homenagens a pessoas que tenham praticado atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo, racismo, violência doméstica e violação dos direitos humanos, bem como aquelas que praticaram crimes contra o patrimônio, de corrupção ou ato de improbidade administrativa, no Município de Lavras.

Autoria: Vereadora Ana Paula Santana de Rezende Arruda.

Relator: Vereador Cláudio José da Silva - Zeca do Salão.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Legislativo n. 10 de 2024, protocolado em 31/07/2024, de autoria da ilustre Vereadora Ana Paula Santana de Rezende Arruda, pretende vedar homenagens a pessoas que tenham praticado atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo, racismo, violência doméstica e violação dos direitos humanos, bem como aquelas que praticaram crimes contra o patrimônio, de corrupção ou ato de improbidade administrativa, no Município de Lavras.

Na sua justificativa, a autora embasa sua proposição na necessidade de assegurar que pessoas condenadas nos delitos acima definidos não recebam homenagens do Estado, no âmbito municipal, principalmente se considerado que, ainda hoje, algumas importantes cidades do país ainda mantêm homenagens públicas a torturadores e demais criminosos.

Ademais, a autora também defende que devem existir limites legais claros que possibilitem a impugnação específica da propositura de homenagens a essas pessoas. Por fim, a vereadora ressalta que não se trata de legislação acerca de Direito Penal, o que usurparia a competência da União na matéria, mas de mera disposição sobre Direito Administrativo.

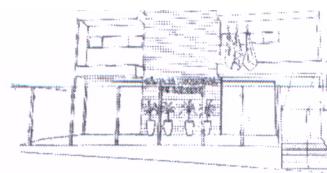
Ana Paula de Rezende Arruda

F.18
RJW

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DIREITOS HUMANOS - CECDH



Recebida, a matéria foi despachada às Comissões de Constituição, Justiça, Legalidade e Redação Final; Educação, Cultura e Direitos Humanos e à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas (a fls. 10).

A CCJ opinou pela legalidade e constitucionalidade, material e formal, da proposição (a fls. 15).

No momento, encontra-se a propositura nesta Comissão, conforme disposição do art. 69-A do RICML, devendo emitir parecer conforme estabelece o art. 91, parágrafo único, II, b, do RICML, opinando sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição da matéria.

O regime de tramitação é o ordinário e a matéria está sujeita à apreciação conclusiva das comissões.

É o relatório.

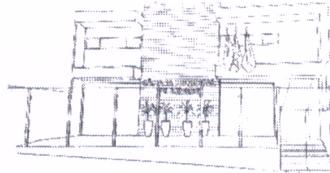
II – DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA MATÉRIA

Na forma do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Educação, Cultura e Direitos Humanos manifestar-se sobre assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais e à cidadania (art. 69-A, III, do RICML), obedecendo o comando do art. 17, I, da Lei Orgânica de Lavras.

No tocante ao mérito da proposição, sobre o qual cabe a esta Comissão se pronunciar, a relevância do Projeto de Lei nº 10/2024 reside, precipuamente, no combate à exaltação de personalidades que violaram os Direitos Humanos, e que praticaram outros atos criminosos.

A matéria traz em seu bojo um rol de atos passíveis de serem considerados ao se vedar homenagens a determinadas pessoas. Os atos citados são: atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo, racismo, violência doméstica, violação dos direitos humanos, crimes contra o patrimônio, corrupção e ato de improbidade administrativa.

RJW

F.19
P.D.

Nesse contexto, encontram-se algumas proposições no mesmo sentido em tramitação nas casas legislativas do país, que evidenciam matéria no mesmo sentido.

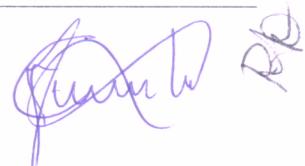
Particularmente, na Assembleia Legislativa de Minas Gerais, o Projeto de Lei nº 3.795/2013 pretende acrescentar à Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado, dispositivos com o objetivo de impedir que futuras denominações recaiam em nomes de pessoas que tenham praticado ou sido historicamente consideradas participantes de atos de lesa-humanidade, tortura ou violação de direitos humanos, notadamente durante o período de ditadura militar.

Além disso, o projeto fixa o prazo de um ano para que o poder público promova a alteração das denominações existentes que contrariem essa determinação, bem como a retirada de placas, retratos ou bustos de pessoas que se enquadrem nos critérios mencionados anteriormente.

Ressalte-se, nesse sentido, o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3 –, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.037, de 2009, atualizado pelo Decreto Federal nº 7.177, de 2010, cuja Diretriz 25 do Eixo Orientador VI – Direito à Memória e à Verdade – trata da modernização da legislação relacionada à promoção do direito à memória e à verdade, de modo a fortalecer a democracia.

O programa tem como objetivo estratégico suprimir do ordenamento jurídico brasileiro eventuais normas remanescentes de períodos de exceção que afrontem os compromissos internacionais e os preceitos constitucionais sobre direitos humanos e, como ação programática, fomentar debates e divulgar informações a fim de que logradouros, atos e próprios nacionais ou prédios públicos não recebam nomes de pessoas identificadas reconhecidamente como torturadores.

Destaca-se que o Estado tem avançado muito na consolidação do respeito aos direitos humanos e no processo de reconhecimento do direito à memória e à verdade, principalmente do último período ditatorial, ocorrido entre 1964 e 1985. Como resultado, em grande parte, do trabalho e do empenho dos familiares de pessoas desaparecidas durante esse período e de militantes de direitos humanos, o desenvolvimento de ações concretas e a elaboração de uma política com esse objetivo surgem especialmente com a promulgação da Lei Federal nº 9.140, de 1995, que reconhece como

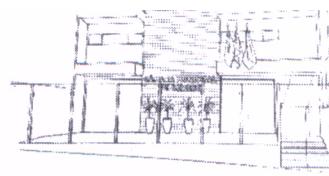


F.20
RJ

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DIREITOS HUMANOS - CECDH



mortas as pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2/9/1961 a 15/8/1979.

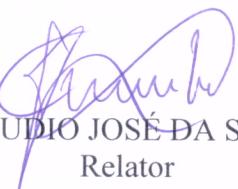
Salienta-se que o projeto de lei em pauta abre caminho para se problematizar as políticas de patrimônio cultural brasileiro que foram construídas sob o ponto de vista do colonizador.¹

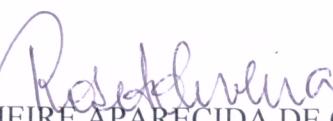
Apesar dos avanços, o Brasil ainda resgata com dificuldades a dignidade das vítimas de todos os atos citados na matéria em questão. Entendo que esse resgate é de fundamental importância para a construção da cidadania e para o fortalecimento da democracia. Voto, portanto, a favor do Projeto de Lei nº 10/2024, admitido na Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final.

II – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela conveniência e oportunidade da **aprovação** do Projeto de Lei do Legislativo n. 10 de 2024, devendo, assim, a proposição seguir os trâmites, nos termos regimentais.

Lavras, em 27 de agosto de 2024.


CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA
Relator


ROSEMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA
Presidente

JOÃO BATISTA CARVALHO LEÃO
Vereador

¹ Assembleia Legislativa de Minas Gerais. “Ativistas defendem proibição de homenagens a racistas”. In https://www.almg.gov.br/acompanhe/noticias/arquivos/2021/11/19_direitos_humanos_homenagem_escravagistas. Acesso em 26/08/2024.